



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 13  
Rub. *CP*

Parecer N.º 1036/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 394/2024 que “INSTITUI O SELO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a)

*Selostião Rezende*

### I – Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei N.º 394/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que “INSTITUI O SELO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”

Argumenta o Autor em sua justificativa:

O projeto de lei que institui o “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” no Estado de Mato Grosso, tem como objetivo estimular e reconhecer práticas solidárias e responsáveis no âmbito da engenharia, arquitetura e construção civil. Esta iniciativa visa destacar e premiar o comprometimento das empresas e profissionais dessas áreas que destinam seus conhecimentos técnicos para a promoção de melhorias habitacionais em comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis em situação de vulnerabilidade social.

O “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” surge da compreensão de que o exercício profissional dessas áreas não deve estar apenas vinculado ao desenvolvimento de empreendimentos comerciais, mas também deve se pautar pelo compromisso com o bem-estar social e a promoção de condições de moradia dignas para todos os cidadãos.

Ao instituir esse selo, buscamos fomentar práticas que promovam a inclusão social, a melhoria das condições de vida e o acesso à moradia digna. Além disso, o selo servirá como um reconhecimento público às empresas e profissionais que dedicam seus conhecimentos e recursos para projetos voltados a comunidade.

A certificação por meio do selo será concedida após uma criteriosa avaliação por uma comissão específica, garantindo a idoneidade e o impacto positivo dos projetos apresentados. A utilização do selo pelas empresas e profissionais certificados permitirá que a sociedade identifique e valorize aqueles que estão engajados em práticas de responsabilidade social e solidariedade.

Portanto, este projeto de lei visa não apenas premiar boas práticas, mas também inspirar um movimento em prol da responsabilidade social no Setor



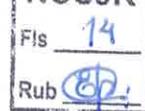
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da engenharia, arquitetura e construção civil, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Acreditamos que a instituição do “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” representa um passo importante na direção da valorização das práticas responsáveis no setor, incentivando a busca por soluções inovadoras e sustentáveis que atendam às demandas das comunidades mais necessitadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do projeto de lei (fl. 03).

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 13/03/2024 (fl. 02), sendo incluída na pauta na mesma data (fl. 05v). O projeto cumpriu pauta por 5 Sessões Ordinárias, da 9ª à 13ª, no período de 13 a 27 de março de 2024.

Em pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições, de acordo com o art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL informou que “**NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto**” (fl. 05).

Cumprida a primeira pauta em 27/03/2024, durante a 13ª Sessão Ordinária (fl. 5v), o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 01/04/2024 (fl. 05v), que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição em 14/05/2024 (fls. 06-12).

O Projeto de Lei N.º 394/2024 foi aprovado na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2024 (fl. 12v).

A propositura foi incluída na segunda pauta em 09/10/2024, com cumprimento em 16/10/2024, durante a 64ª Sessão Ordinária, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 17/10/2024, data em que foi protocolada (fl. 12v).

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do **art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)** e do **art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, analisar e emitir



parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

À vista disso, a análise desta CCJR objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa está entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros e aos Municípios, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando a observância às regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, averiguando a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposição, garantindo que esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as normas e formalidades previstas no Regimento Interno da ALMT.

**Pois bem.**

O Projeto de Lei N.º 394/2024 contém as seguintes disposições:

Art. 1º Fica instituído o “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” no Estado de Mato Grosso, destinado a empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou do ramo da construção civil que executarem projetos voltados ao atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” tem como objetivo reconhecer e valorizar as iniciativas que visam a promoção do acesso à moradia digna e melhoria das condições “habitacionais em comunidades em situação de carência, promovendo assim o exercício da responsabilidade social no setor da engenharia e arquitetura.

Art. 3º Poderão concorrer ao selo as empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou do ramo da construção civil que comprovem a execução de projetos que atendam aos seguintes critérios:

I - Destinação do projeto para comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis em situação de vulnerabilidade social;

II - Impacto positivo na melhoria das condições de moradia e qualidade de vida dos beneficiados;



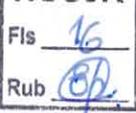
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - Comprovação de parcerias ou ações de caráter social em conjunto com entidades públicas ou privadas;

IV - Observância de princípios éticos e legais na execução do projeto.

Art. 4º O selo será concedido mediante processo de avaliação e certificação realizado por comissão específica, composta por representantes de entidades profissionais, sociedade civil organizada e órgãos governamentais.

Art. 5º As empresas ou profissionais certificados com o “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” tendo a utilizar o selo em sua comunicação visual, materiais publicitários e documentos, conferindo reconhecimento público à sua atuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas e procedimentos para a concessão e utilização do selo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da (s) Preliminar (es)

Não foram identificadas questões preliminares ou impedimentos processuais, como emendas ou projetos apensados, que obstruam a análise da constitucionalidade e legalidade da propositura, em conformidade com o **art. 194 do RIALMT**.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro é estruturada para delimitar funções normativas e responsabilidades executivas, abrangendo tanto as competências legislativas quanto as materiais. A Constituição Federal de 1988 organiza essa divisão de forma vertical e horizontal, conferindo competências legislativas (elaboração de leis) e materiais (ordem administrativa) entre a União, os Estados e os Municípios.

O presente projeto visa instituir o “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária” no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de estimular e reconhecer práticas solidárias e responsáveis no setor da engenharia, arquitetura e construção civil. A proposta busca valorizar ações voltadas ao atendimento de comunidades carentes e à melhoria das condições habitacionais de pessoas em situação de vulnerabilidade social.



A propositura prevê que o Poder Executivo regule os critérios e procedimentos para a concessão e uso do selo, respeitando a separação de competências e a discricionariedade administrativa, sem usurpar atribuições reservadas a outros entes federativos.

A matéria da iniciativa encontra amparo na Constitucional Cidadã (CF/88), que estabelece fundamentos e objetivos compatíveis com os propósitos do PL, tais como:

- **Art. 1º, III** – A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;
- **Art. 3º, III** – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais;
- **Art. 6º** – A moradia” como direito social essencial.

Além disso, a proposta está em consonância com as competências legislativas comuns e concorrentes previstas na Constituição Federal:

- **Art. 23, IX** – Competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- **Art. 24, I e IX** – Competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico e assistência social.

No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, podendo exercer competência legislativa plena na ausência de norma geral federal, conforme os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 24 da Constituição Federal.

Ademais, o **PL 394/2024** respeita os parâmetros de iniciativa legislativa, que, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cabe a qualquer membro ou Comissão Legislativa.

- **Art. 61 da CF:** “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.
- **Art. 39 da CEMT:** “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.

Ainda, a Constituição Estadual, em seu art. 25, reforça a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado:



- **Art. 25 da CEMT:** “Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”

Por fim, a proposição em análise também não cria novas atribuições nem onera o Poder Executivo, sendo plenamente possível sua implementação dentro das competências existentes. Portanto, restam atendidos os requisitos formais e materiais necessários, sendo a proposta **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material envolve a análise do conteúdo da norma, verificando sua compatibilidade com os valores, princípios e regras previstos na Constituição.

Paulo Bonavides descreve essa análise como uma verificação substancial, que examina o cerne da norma para confrontá-la com os cânones constitucionais, incluindo sua filosofia e princípios fundamentais. Nas palavras do autor:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência para decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes complementa, apontando que a inconstitucionalidade material se relaciona diretamente com o conteúdo jurídico-axiológico da norma:

“A inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à ‘matéria’ do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico” (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A propositura, ao instituir o “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária”, promove medidas alinhadas aos princípios fundamentais da Constituição Federal, conforme os seguintes dispositivos:

- **Art. 1º, III** – Fundamenta a República na dignidade da pessoa humana;



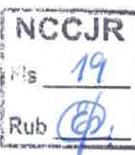
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **Art. 3º, I e III** – Estabelece como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- **Art. 6º** – Reconhece a moradia como um direito social essencial.

Demais disso, a proposta incentiva a participação do setor privado em ações de cunho social, em consonância com o **art. 170, caput**, da Constituição Federal, que determina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social.

A jurisprudência reforça que compete ao Poder Legislativo estabelecer normas principiológicas, metas e diretrizes que fundamentem a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que:

“As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais (...) Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo” (TJMG: ADI 10000121229843000, Rel. Adilson Lamounier, Órgão Especial, j. 13/05/2013).

Portanto, insere-se nessa perspectiva, criando um arcabouço normativo que valoriza práticas de responsabilidade social, sem interferir na discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa é apropriada e relevante, considerando a necessidade de promover a inclusão social e garantir o acesso à moradia digna. Não há na proposição qualquer afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes ou da livre iniciativa. Pelo contrário, ela fortalece a responsabilidade social e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais.

Diante da ausência de vícios materiais e da compatibilidade da proposta com o texto constitucional, conclui-se que o projeto é **materialmente constitucional**.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, a análise da proposição legislativa revela sua conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, não havendo qualquer conflito que possa gerar ilegalidade ou afronta aos princípios do direito vigente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição, ao instituir o “Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária”, incentiva e valoriza ações que promovem o acesso à moradia digna e a responsabilidade social no setor da construção civil. A proposta está em harmonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal) e os direitos sociais, entre os quais o direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal).

Na esfera estadual, Mato Grosso dispõe de legislações que visam à melhoria da qualidade de vida de populações vulneráveis. Nesse contexto, destaca-se as Leis 12.549/2024 e 11.587/2021, que regulamentam programas habitacionais destinados a famílias de baixa renda, demonstrando convergência de esforços legislativos com os objetivos propostos no presente PL.

A proposição respeita os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, fomenta a colaboração entre o setor público e o setor privado para atender às demandas habitacionais das comunidades mais carentes.

No tocante à regimentalidade, constata-se que a proposição está em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A iniciativa legislativa atende às disposições regimentais previstas nos artigos 165, 168 e 172 a 175, que tratam da tramitação de proposições legislativas, das competências das Comissões Permanentes e dos procedimentos para deliberação em Plenário.

Ademais, a iniciativa parlamentar encontra respaldo nos arts. 39 e 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelecem as competências da Assembleia Legislativa para dispor sobre matérias de interesse do Estado.

Em face do exposto, conclui-se que a proposição legislativa não apresenta vícios de juridicidade, regimentalidade ou constitucionalidade, inexistindo, assim impedimentos legais ou regimentais que inviabilizem sua tramitação e aprovação.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 394/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2024.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 394/2024 – Parecer N.º 1036/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 12 / 2024
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 394/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	